

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO/SP



**MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.902.689/0001-99, com sede na Rua Caetano Piccardi, nº 45, Bairro Parque Continental, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.135-400; **MINI MIX HORTIFRUTI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.667.573/0001-67, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1568, Bairro Cocaia, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.130-000; **G. F. LIMA MERCADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.698.069/0001-97, com sede na Rua Itapira, nº 87, Bairro Jardim Maria Aparecida, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.134-210; **B. L. C. DOS SANTOS**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 31.414.781/0001-94, com sede na Rua Orlando Pedroni, nº 71, Bairro Jardim Ponte Alta I, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.179-330; **MIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.560.472/0001-25, com sede na Rua Capitão Aviador Heitor Luiz Jordão,

nº 246, Bairro Jardim Cumbica, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.181-130; **C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 29.136.214/0001-71, com sede na Rua Caetano Piccardi, nº 57, Bairro Parque Continental, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.135-400; **MIX HORTIFRUTI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.860.152/0001-77, com sede na Avenida Aracati, s/n, Bairro Jardim Lenize, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.151-600; e **MIX ATACAREJO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.025.362/0001-66, com sede na Rua Ipacaeta, nº 1101, Loja 08, fundos, Bairro Jardim Presidente Dutra, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.171-150, doravante denominadas, em conjunto, "Requerentes" ou "GRUPO MINI MIX", todas neste ato representadas por seus representantes legais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:

### I. - DA COMPETÊNCIA

As Requerentes, integrantes do denominado **GRUPO MINI MIX**, possuem sede e desenvolvem suas atividades empresariais no Município de **Guarulhos, Estado de São Paulo**, local onde se concentram suas operações administrativas, financeiras e comerciais, bem como a coordenação e direção de suas atividades empresariais voltadas ao comércio varejista de gêneros alimentícios e atividades correlatas.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da Recuperação Judicial o foro do local do principal estabelecimento do devedor, assim compreendido como aquele onde se encontra o centro de direção, administração e condução da atividade empresarial.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos integra a 1ª Região Administrativa Judiciária - Grande São Paulo, nos termos da organização administrativa da Corte. Todavia, tal circunstância não implica a existência de Vara especializada em matéria empresarial na referida Comarca, tampouco o deslocamento automático da competência para o Foro Central da Capital.

Com efeito, as Varas Empresariais especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuem competência territorial delimitada, não abrangendo a Comarca de Guarulhos para fins de processamento de pedidos de recuperação judicial.

Dessa forma, inexistindo Vara Empresarial especializada na Comarca de Guarulhos/SP, a competência para processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial permanece atribuída a uma das Varas Cíveis da própria Comarca de Guarulhos/SP.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

*"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)*

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

*"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas,*

*financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)*

Diante disso, considerando que o principal estabelecimento das Requerentes se encontra sediado no Município de Guarulhos/SP, impõe-se o reconhecimento da competência de uma das Varas Cíveis da referida Comarca para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

## **II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES**

As Requerentes, em conjunto identificadas como "**GRUPO MINI MIX**", integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no setor de comércio varejista de gêneros alimentícios, especialmente por meio da exploração de supermercados, hortifrutis e atividades correlatas, exercendo papel relevante na cadeia de abastecimento local e regional.

O núcleo de gestão administrativa e decisória das empresas encontra-se concentrado no Município de **Guarulhos/SP**, onde se localiza o centro de coordenação das atividades empresariais do grupo, abrangendo planejamento estratégico, gestão financeira e deliberações operacionais.

Cumpra esclarecer que, embora as empresas possuam estabelecimentos distribuídos em diferentes bairros do Município, a gestão é exercida de forma centralizada, com atuação coordenada entre as unidades, garantindo padronização operacional, controle administrativo e integração das atividades comerciais.

A atuação do grupo empresarial é desempenhada principalmente por meio das seguintes empresas:

- **MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.902.689/0001-99;
- **MINI MIX HORTIFRUTI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.667.573/0001-67;
- **G. F. LIMA MERCADO**, inscrita no CNPJ sob nº 27.698.069/0001-97;
- **B. L. C. DOS SANTOS**, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 31.414.781/0001-94;

- **MIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.560.472/0001-25;
- **C. C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob nº 29.136.214/0001-71;
- **MIX HORTIFRUTI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.860.152/0001-77;
- **MIX ATACAREJO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 54.025.362/0001-66.

Cumprе destacar, ainda, que determinadas empresas integrantes do **GRUPO MINI MIX** possuem **filiais regularmente constituídas**, utilizadas como instrumento de expansão das atividades comerciais e ampliação da capilaridade no mercado varejista alimentar. Referidas unidades exercem atividades idênticas às das matrizes, funcionando como extensões operacionais, sem autonomia decisória, permanecendo integralmente subordinadas à gestão centralizada do grupo, cujo núcleo estratégico, financeiro e administrativo encontra-se concentrado no Município de Guarulhos/SP, o que reforça a unidade econômica e a atuação integrada das Requerentes.

As empresas atuam de forma integrada e complementar, compartilhando estrutura administrativa, gestão financeira, fornecedores, logística de abastecimento, controle de estoque e coordenação das atividades empresariais.

O **GRUPO MINI MIX** possui presença consolidada no segmento de comércio varejista alimentar, operando estabelecimentos voltados à venda de produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros, itens de conveniência e demais produtos de consumo cotidiano, atendendo diretamente a população local.

A organização operacional do grupo envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- aquisição de mercadorias e negociação com fornecedores;
- gestão de estoque e logística de abastecimento;
- operação de unidades comerciais (supermercados e hortifrutis);
- gestão administrativa e financeira;
- atendimento ao consumidor final.

Importante destacar que, embora as empresas possuam personalidade jurídica distinta, sua atuação é interdependente, com clara integração operacional e unidade de direção, evidenciando a existência de grupo econômico de fato.

No âmbito da organização empresarial, as atividades são estruturadas de modo a permitir eficiência operacional, com

divisão formal de responsabilidades entre as pessoas jurídicas, sem prejuízo da atuação coordenada e conjunta.

A estrutura societária adotada pelo grupo decorre de razões operacionais, comerciais e tributárias, permitindo a expansão das atividades, segmentação de operações e melhor gestão dos estabelecimentos, sem descaracterizar a unidade econômica existente.

Ao longo dos anos, o **GRUPO MINI MIX** consolidou sua atuação mediante a expansão de suas unidades comerciais, fortalecimento de sua rede de fornecedores e fidelização de clientes, tornando-se relevante agente econômico no setor de varejo alimentar na região de Guarulhos/SP.

As atividades desenvolvidas possuem relevante impacto social, na medida em que garantem o abastecimento de produtos essenciais à população, além de contribuírem para a geração de empregos e circulação de riquezas na economia local.

O portfólio operacional do grupo abrange, exemplificativamente:

- comércio varejista de gêneros alimentícios;
- comercialização de hortifrutigranjeiros;
- operação de supermercados e estabelecimentos similares;
- atividades complementares de apoio administrativo e operacional.

Sua atuação se destaca por:

**Integração Operacional:**

gestão centralizada e padronização das operações entre as unidades;

**Capilaridade Comercial:**

presença em diferentes bairros estratégicos do Município de Guarulhos/SP;

**Gestão Administrativa Integrada:**

tomada de decisões unificada e controle financeiro coordenado.

Em síntese, o **GRUPO MINI MIX** demonstra organização empresarial e capacidade operacional, sendo a Recuperação Judicial instrumento necessário para a reorganização econômico-financeira das Requerentes, possibilitando a superação da crise, a continuidade das atividades empresariais e a preservação de sua função social.

### III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O **GRUPO MINI MIX** vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios desenvolvidas pelas Requerentes.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de expansão comercial, o grupo passou a enfrentar desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise, destaca-se o aumento expressivo dos custos de mercadorias, estoque, energia, operação etc, especialmente aqueles relacionados a:

- aquisição de mercadorias e reposição de estoque;
- produtos hortifrutigranjeiros, altamente sensíveis à variação de preço;
- despesas com energia elétrica;
- custos com manutenção das unidades comerciais;
- encargos trabalhistas e operacionais;
- despesas logísticas e de abastecimento.

Tais custos sofreram sucessivos reajustes ao longo dos últimos anos, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos preços praticados junto ao consumidor final, sobretudo em razão da alta competitividade do setor, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, verificou-se instabilidade no mercado varejista, com redução do poder de consumo da população, aumento da inadimplência e maior sensibilidade do consumidor a preços, impactando diretamente o volume de vendas e a rentabilidade das operações.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade de manutenção de capital de giro para sustentar a operação cotidiana do grupo. Para manter a regularidade do abastecimento e funcionamento das unidades, as Requerentes recorreram a financiamentos, renegociações e antecipações de recebíveis, cujos encargos financeiros tornaram-se progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da elevação das taxas de juros, da restrição de crédito no mercado e da

manutenção de custos elevados na cadeia de fornecimento, ocasionando nova compressão das margens operacionais e deterioração das condições econômico-financeiras das empresas.

A crise também foi intensificada por dificuldades no fluxo de caixa, decorrentes do descasamento entre pagamentos à vista a fornecedores e recebimentos parcelados de vendas ao consumidor, exigindo constante aporte de capital de giro para manutenção das atividades.

Somam-se a esse cenário a forte concorrência no setor varejista, inclusive por estabelecimentos informais ou de menor estrutura, que praticam preços reduzidos, muitas vezes incompatíveis com os custos reais de empresas que atuam de forma regularizada e estruturada.

Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez do **GRUPO MINI MIX**, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações no vencimento e gerando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:

- a) aumento dos custos operacionais essenciais à atividade de transporte, especialmente combustíveis, manutenção de veículos, pneus, peças e demais despesas logísticas;
- b) elevação dos custos operacionais e administrativos inerentes à gestão das operações logísticas e organização das atividades empresariais;
- c) pressão tributária e encargos incidentes sobre a atividade empresarial;
- d) desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, agravado por prazos de recebimento alongados e necessidade permanente de capital de giro;
- e) restrição de crédito e aumento dos encargos financeiros no mercado nacional.

Tais circunstâncias culminaram em restrição severa de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das empresas, exigindo a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo para preservação das atividades empresariais.

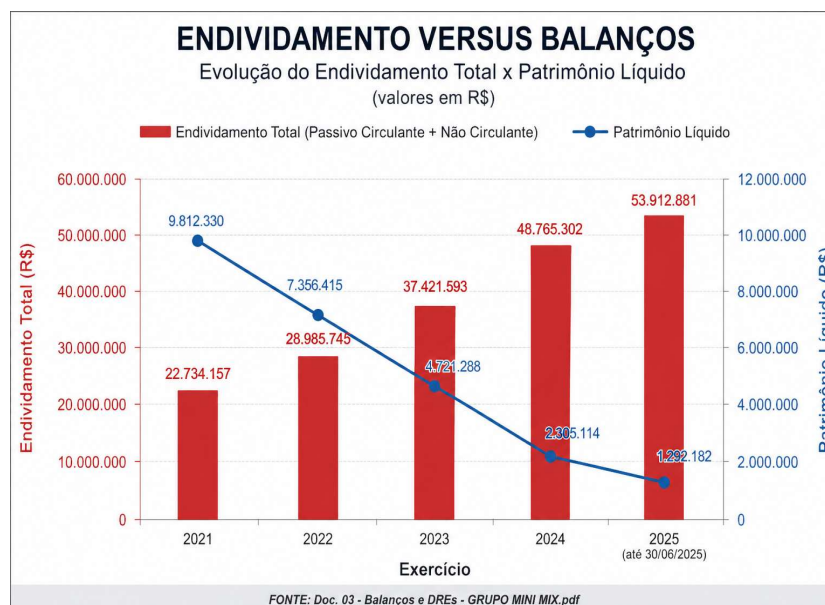
Importante destacar que a crise enfrentada pelas Requerentes possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional do negócio.

As empresas integrantes do **GRUPO MINI MIX** permanecem em atividade, mantendo unidades comerciais em funcionamento, carteira ativa de clientes e estrutura organizacional apta à continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira das empresas, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de suas atividades.

Trata-se de medida necessária à preservação da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



A análise dos Balanços Patrimoniais das empresas integrantes do **GRUPO MINI MIX**, atuantes no setor de comércio varejista de gêneros alimentícios e atividades correlatas, evidencia que, embora o grupo mantenha relevante estrutura operacional e expressivo volume de ativos vinculados à sua atividade

principal, houve elevação substancial das obrigações exigíveis, resultando em crescente pressão sobre o fluxo de caixa e progressiva deterioração do equilíbrio patrimonial.

Observa-se que o Ativo Total das empresas do grupo apresentou expansão no período analisado, decorrente principalmente do aumento dos ativos operacionais vinculados às unidades comerciais, estoques e estrutura necessária à manutenção das atividades varejistas. Tal expansão patrimonial demonstra que o grupo realizou investimentos relevantes em sua operação, ampliando sua capacidade de atendimento e presença no mercado.

O Ativo Não Circulante apresenta concentração em ativos essenciais à operação, enquanto o Ativo Circulante evidencia forte vinculação ao giro do negócio, especialmente estoques e contas a receber, característica típica do setor varejista, que exige reposição contínua de mercadorias, elevada rotatividade de produtos e gestão constante de capital de giro.

Em contrapartida, verifica-se crescimento do nível de endividamento no período, especialmente no passivo circulante, com ampliação das obrigações operacionais e financeiras vinculadas a fornecedores, aquisição de mercadorias, despesas estruturais, custos de funcionamento das unidades e demais compromissos necessários à continuidade da atividade empresarial, circunstância que evidencia aumento relevante da exigibilidade e impacto direto na liquidez das empresas do grupo.

Os demonstrativos de resultado indicam que, apesar da manutenção de receitas operacionais decorrentes da atividade comercial, os custos estruturais do setor – especialmente aquisição de mercadorias, despesas operacionais, encargos financeiros e manutenção das unidades – acompanharam a expansão das operações, pressionando os resultados e contribuindo para o agravamento do quadro financeiro.

O conjunto dessas informações revela típico descompasso entre a estrutura de financiamento da atividade e a capacidade de geração imediata de caixa, situação recorrente em empresas do setor varejista, cuja operação depende de elevado capital de giro, reposição constante de estoque e utilização de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão operacional, aumento dos custos, pressão do endividamento e dinâmica própria do setor, quadro plenamente passível de superação mediante reorganização do

passivo, readequação do fluxo de caixa e compatibilização das obrigações com a capacidade real de geração de receitas.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o **GRUPO MINI MIX** mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa e capacidade de geração de receitas, revelando-se viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas do grupo, reequilibrar sua situação financeira e assegurar a continuidade de suas atividades.

#### **IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO**

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – **MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA, MINI MIX HORTIFRUTI LTDA, G. F. LIMA MERCADO, B. L. C. DOS SANTOS, MIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, C. C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, MIX HORTIFRUTI LTDA e MIX ATACAREJO LTDA**, em conjunto identificadas como “**GRUPO MINI MIX**” – todas integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada no setor de comércio varejista de gêneros alimentícios e atividades correlatas, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de **Guarulhos/SP**, local em que se situa o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, sendo o ponto de convergência administrativa e de coordenação das atividades empresariais.

Ainda que as atividades operacionais sejam desempenhadas por meio de diferentes unidades comerciais distribuídas no Município, é no núcleo administrativo central que se concentram as decisões gerenciais, planejamento estratégico e controle financeiro das Requerentes.

A **MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA** exerce papel central na operação varejista do grupo, atuando diretamente na comercialização de gêneros alimentícios e gestão das unidades comerciais, enquanto as demais empresas desempenham funções complementares, seja na exploração de hortifrutigranjeiros, apoio administrativo, operação de unidades específicas ou estruturação de atividades correlatas.

Cumprido destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes é típico do setor varejista alimentar, com forte integração entre aquisição de mercadorias, gestão de estoque, abastecimento das unidades e comercialização direta ao

consumidor final, permitindo eficiência operacional e padronização das atividades.

A estrutura administrativa do **GRUPO MINI MIX** é uma e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação e interdependência entre receitas, despesas, contratos com fornecedores, fluxo de caixa e obrigações assumidas, evidenciando unidade gerencial, operacional e econômica.

O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam, na prática, como um único organismo empresarial, voltado ao abastecimento do mercado varejista alimentar e à continuidade das operações comerciais desenvolvidas pelo grupo.

Os demonstrativos e elementos contábeis apresentados evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo financeiro e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada típica de grupo econômico sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, nem permitiria tratamento recuperacional eficiente e coerente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória quando demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial ou atuação coordenada no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período*

*anterior ao pedido de recuperação judicial."* (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

*"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que*

*o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta." (negrito nosso)*

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos compatíveis com os pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente:

- a) interconexão operacional e econômica entre as empresas, com organização empresarial integrada no setor varejista alimentar;
- b) integração administrativa e unidade de gestão, com núcleo decisório centralizado e coordenação conjunta das atividades empresariais;
- c) atuação conjunta no mercado, sob identidade empresarial convergente e estrutura operacional integrada;
- d) coincidência de administração e direção empresarial;
- e) dependência econômica recíproca entre as sociedades integrantes do grupo;

f) complementaridade das atividades desenvolvidas pelas empresas, compondo unidade funcional voltada à operação comercial do grupo.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da **consolidação processual e substancial das Requerentes**, a fim de que o **GRUPO MINI MIX** possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo empresarial.

Tal medida assegura tratamento isonômico aos credores, preserva a coerência econômica da unidade empresarial e confere efetividade ao procedimento recuperacional, permitindo a reorganização estruturada do passivo e garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

#### **V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos disponíveis para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, geração de riqueza e participação no funcionamento da cadeia produtiva. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise mediante instrumentos jurídicos voltados à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes – **MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA, MINI MIX HORTIFRUTI LTDA, G. F. LIMA MERCADO, B. L. C. DOS SANTOS, MIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, C. C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, MIX HORTIFRUTI LTDA e MIX ATACAREJO LTDA**, em conjunto identificadas como **GRUPO MINI MIX** – a relevância social e econômica de suas atividades resta evidenciada pela estrutura operacional mantida em funcionamento e pela prestação contínua de serviços vinculados ao comércio varejista de gêneros alimentícios e atividades correlatas.

As empresas exercem papel relevante no abastecimento da população, por meio da operação de supermercados, hortifrutis e estabelecimentos comerciais, promovendo a circulação de mercadorias essenciais, organização da cadeia de fornecimento e atendimento direto ao consumidor final, contribuindo para a regularidade da atividade econômica local e regional.

Cumpram-se destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes envolve a atuação conjunta com fornecedores, distribuidores e prestadores de serviços diversos, prática inerente ao setor varejista alimentar, gerando impacto econômico direto na renda de diversos agentes que dependem da continuidade das operações comerciais organizadas pelo grupo.

Além disso, há forte dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações do grupo, tais como:

- fornecedores de mercadorias e produtos alimentícios;
- distribuidores e atacadistas;
- prestadores de serviços logísticos e de abastecimento;
- empresas de manutenção e suporte das unidades comerciais;
- instituições financeiras e operadoras de meios de pagamento.

A eventual interrupção das atividades das Requerentes impactaria diretamente o abastecimento das unidades em funcionamento, afetando o fornecimento de produtos essenciais à população, comprometendo relações comerciais com fornecedores e reduzindo a circulação de mercadorias no mercado local.

Esse conjunto de fatores evidencia a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando relacionado ao comércio de bens essenciais, cuja continuidade é indispensável à manutenção da atividade econômica e ao atendimento das necessidades básicas da coletividade.

A documentação acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao **GRUPO MINI MIX** o ambiente jurídico necessário para reorganizar suas obrigações financeiras, estabilizar o fluxo de caixa e preservar suas atividades empresariais, assegurando a continuidade das operações comerciais.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente caracterizada a viabilidade econômica das Requerentes, sendo a Recuperação Judicial medida adequada e necessária para permitir a reorganização do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Assim, revela-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento indispensável à preservação da atividade empresarial, à continuidade das operações comerciais e à proteção da função social desempenhada pelo **GRUPO MINI MIX** no contexto econômico em que se insere.

#### **VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões);*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais);*

#### **Art. 48 LRF**

##### **"Caput":**

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

##### **Inc. I e II:**

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

**Inc. III e IV:**

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

**Art. 51 LRF**

**Inc. II:**

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

**Inc. III:**

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

**Inc. IV:**

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

**Inc. V:**

- ✓ **Doc. 09** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

**Inc. VI:**

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

**Inc. VII:**

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

**Inc. VIII:**

- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

**Inc. IX:**

- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

**Inciso X:**

- ✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

**Inciso XI:**

- ✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

***Cumpra, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.***

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Adala Fernandes:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

### **VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será devidamente apresentado pelo **GRUPO MINI MIX** no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido, em estrita observância ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Por ocasião da apresentação do plano, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, acompanhada da demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, bem como do laudo de avaliação dos bens das Requerentes, em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

### **VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")**

Há risco concreto e plausível de constrictões patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades empresariais no setor de comércio varejista de gêneros alimentícios e atividades correlatas.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atinge diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações, especialmente para custeio das atividades comerciais, aquisição de mercadorias, reposição de estoque, pagamento de despesas operacionais, manutenção das unidades e regular funcionamento da estrutura empresarial.

A interrupção desses elementos compromete a continuidade das atividades, podendo gerar desabastecimento das unidades comerciais, perda de fornecedores, ruptura de contratos em andamento e impacto imediato na capacidade de geração de receita. Conforme documentação acostada aos autos, existem execuções em trâmite e cobranças em curso, evidenciando risco concreto de novas medidas executivas capazes de afetar o regular desenvolvimento da atividade empresarial das Requerentes.

O risco é intensificado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrictão patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos via SISBAJUD, protestos, penhoras e medidas de expropriação de bens.

Considerando que a atividade empresarial das Requerentes depende diretamente da continuidade das operações comerciais e da disponibilidade de recursos financeiros para aquisição de mercadorias e manutenção do giro operacional, eventual constrição patrimonial poderá recair justamente sobre os recursos indispensáveis à geração de receita.

A indisponibilidade de valores essenciais à operação compromete instantaneamente o abastecimento das unidades, a manutenção das atividades comerciais e a circulação de produtos essenciais, com prejuízos diretos aos consumidores, fornecedores e à cadeia econômica vinculada às atividades do **GRUPO MINI MIX**, situação incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) a **probabilidade do direito** encontra-se demonstrada pelo protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, o qual atende aos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** evidencia-se no risco real e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras e demais medidas constritivas que podem inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- c) o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das operações comerciais, desabastecimento das unidades, perda de fornecedores e comprometimento do fluxo financeiro necessário à manutenção das atividades empresariais.

Diante desse cenário, requer-se a concessão de tutela de urgência, para que sejam sustados imediatamente quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, penhoras, protestos, busca e apreensão ou quaisquer medidas executivas que recaiam sobre bens e valores das Requerentes, antecipando-se os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida mostra-se indispensável para assegurar a continuidade das operações empresariais, preservar o abastecimento das unidades comerciais, resguardar os contratos em andamento e garantir a manutenção da função social exercida pelo **GRUPO MINI MIX**, evitando dano grave e irreversível à atividade empresarial e à coletividade por ela atendida.

**IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)**

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já implica ampla publicidade da situação econômico-financeira das Requerentes, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (SERASA, SPC, CADIN, cartórios de protesto e similares) não acrescenta utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário das empresas, pois dificultam o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringem o acesso a linhas de crédito e comprometem negociações comerciais essenciais à continuidade das atividades empresariais. Esses efeitos colidem diretamente com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, cuja essência é permitir a superação organizada da crise e a preservação da atividade empresarial.

É incontroverso que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos e a manutenção de protestos geram prejuízos diretos à reputação e ao giro operacional. No caso do **GRUPO MINI MIX**, tais restrições produzem efeitos ainda mais gravosos, pois impactam diretamente:

- a obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção das operações;
- a aquisição de mercadorias e reposição de estoque indispensáveis ao abastecimento das unidades comerciais;
- a manutenção de relações comerciais com fornecedores, distribuidores e parceiros estratégicos;
- a continuidade das atividades varejistas e o regular funcionamento das unidades comerciais;
- a preservação do fluxo de caixa necessário à sustentação da operação empresarial.

A permanência desses apontamentos não resulta em qualquer vantagem objetiva aos credores, pois não se converte em recebimento ou garantia adicional. Ao contrário, apenas agrava a crise, prejudica o processo de reorganização financeira e coloca em risco a função social das empresas, expressamente protegida pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o devedor pode requerer tutela de urgência destinada a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, ainda que antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Já o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos se encontram configurados:

- a) a **probabilidade do direito** decorre da própria lógica do sistema recuperacional, que exige a criação de condições mínimas para que as empresas possam reorganizar seu passivo e alcançar o soerguimento econômico-financeiro;
- b) o **perigo de dano** mostra-se evidente diante do risco real de inviabilização do processo recuperacional, decorrente da perda de credibilidade comercial, da restrição de crédito e da dificuldade de manutenção de relações comerciais essenciais provocadas pela permanência das restrições cadastrais.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes, como medida destinada a preservar a utilidade do processo recuperacional, garantir a continuidade das atividades empresariais, viabilizar o cumprimento do futuro plano de recuperação e proteger o interesse coletivo dos credores, trabalhadores, fornecedores e demais agentes econômicos vinculados à operação do **GRUPO MINI MIX**.

#### **X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**

É fato conhecido na prática forense que, após o protocolo de um pedido de Recuperação Judicial, alguns credores passam a adotar condutas coercitivas e intimidadoras, como ameaças de pedidos de falência, exigências indevidas, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e dificultar seu acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam diretamente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e impactam negativamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais ao exercício da função social, à manutenção das operações comerciais e à continuidade da atividade empresarial. Em muitos casos, tais comportamentos interferem inclusive no regular desenvolvimento do processo e frustram a utilidade da medida de soerguimento.

No caso das Requerentes, integrantes do **GRUPO MINI MIX**, tais riscos se mostram ainda mais relevantes, na medida em que eventual divulgação prematura da presente demanda pode impactar diretamente a relação com fornecedores, distribuidores, instituições financeiras e parceiros comerciais, comprometendo

o abastecimento das unidades, o fluxo de mercadorias e a continuidade das operações varejistas.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a tramitação do presente feito sob sigilo processual até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A medida revela-se adequada e proporcional para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger a Requerente contra práticas abusivas de credores;
- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).
- d) evitar impactos imediatos e irreversíveis nas relações comerciais essenciais à manutenção das atividades empresariais.

Cuida-se de providência cautelar estritamente necessária ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo perdurar apenas até o momento do deferimento do processamento, quando então a publicidade passa a atender ao interesse coletivo dos credores e ao regular andamento da Recuperação Judicial.

#### **XI. - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS**

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer totalmente sua utilidade prática.

As Requerentes vêm enfrentando atrasos pontuais e/ou recorrentes em obrigações financeiras vinculadas a contratos de financiamento e garantias fiduciárias incidentes sobre parte de sua frota operacional, circunstância que eleva o risco de adoção de medidas de retomada judiciais e extrajudiciais, especialmente diante do rito célere previsto no Decreto-Lei nº 911/1969.

Assim, para evitar a retirada abrupta de bens essenciais antes da estabilização do **stay period** e da organização do passivo no âmbito da presente Recuperação Judicial, requer-se a concessão de **tutela de urgência destinada à preservação da posse e do uso regular dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.**

Além disso, ainda que parcela da frota esteja vinculada a contratos de financiamento ou garantias fiduciárias, todos os veículos e implementos rodoviários integram o **ativo operacional essencial das empresas,** estando sujeitos a eventuais constringências

decorrentes de execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, inclusive por meio de bloqueios eletrônicos e medidas de apreensão indireta.

Em empresas cuja atividade depende diretamente de ativos produtivos, a constrição de caminhões e implementos rodoviários representa impacto imediato na capacidade de prestação do serviço, gerando paralisação de rotas, descumprimento contratual e comprometimento do fluxo de caixa indispensável à continuidade da atividade.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

No tocante aos bens sujeitos a **alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou contratos de crédito com garantia real**, o risco mostra-se ainda mais sensível, pois o procedimento de busca e

apreensão possui rito sumário e permite a adoção de medidas liminares com efeitos imediatos.

A tutela de urgência ora postulada **não pretende afastar o direito material do credor fiduciário**, mas apenas preservar temporariamente a posse e o uso dos bens de capital essenciais, garantindo a manutenção da atividade produtiva durante o período legal de suspensão das execuções, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com a ressalva prevista no art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**"A preservação da posse de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, revela-se compatível com o regime da recuperação judicial quando demonstrado que a retirada do bem compromete a continuidade da atividade produtiva."** (STJ - REsp nº 1.532.943/MT - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - j. 14/06/2016) - Grifos e sublinhados nossos.

Os veículos vinculados às operações das Requerentes constituem **bens de capital essenciais**, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade principal das empresas, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e a logística correlata.

PLACA	CHASSI	RENAVAM	COR	TIPO	MARCA	MODELO	BANCO	SITUAÇÃO	ANO	EMPRESA	CÓD. FIPE	FIPE
CUC-5190	98M958096A8721365	00234669764	VERMELHA	CARGA CAMINHÃO	MERCEDES-BENS	MERCEDES-BENZ ATEGO 2425	BS2	GARANTIA	2010/2010	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	509240-0	R\$ 244.744,00
EYJ-881	98M97904688789057	00352002107	BRANCA	CARGA CAMINHÃO	MERCEDES-BENS	MERCEDES-BENZ ACELLO 915C	BS2	GARANTIA	2011/2011	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	509222-1	R\$ 182.098,00
AQQ-8185	98D2651JH9089800	01130166829	BRANCA	CARGA CAMINHONETE	FIAT	FIAT FIORINO FURGÃO WORK HARD 1.4 FLEX 8V	BS2	GARANTIA	2017/2018	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	001477-0	R\$ 61.685,00
AQQ-0F78	98VMF07X79P012157	00987446371	BRANCA	MISTO CAMIONETA	VOLKSVAGEM	VOLKSVAGEM KOMBI STANDARD 1.4 MI FLEX 8V	-	-	2008/2009	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	005238-8	R\$ 32.922,00
DMG-9812	98D25504548738768	00826863337	BRANCA	CARGA CAMINHONETE	FIAT	FIAT FIORINO FURGÃO IE 1.3	-	-	2004/2004	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	001027-8	R\$ 20.866,00
EYC-5720	98D27803MC7407804	00332656772	PRETA	CARGA CAMINHONETE	FIAT	FIAT STRADA 1.4 MPI FIRE FLEX 8V CS	-	-	2011/2012	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	001221-1	R\$ 36.892,00
FRO-2855	98D578141F7832945	0101031717	PRATA	CARGA CAMINHONETE	FIAT	FIAT STRADA WORKING 1.4 MPI FIRE FLEX 8V CS	-	-	2014/2015	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	001291-2	R\$ 46.408,00
DHK-5502	98D17146232228528	00791134342	CINZA	PASSEIGEIRO AUTOMÓVEL	FIAT	FIAT PALIO FIRE 4 PORTAS	-	-	2002/2003	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	001177-0	R\$ 13.359,00
DKX-4494	98GR048X04G211125	00830776818	PRATA	PASSEIGEIRO AUTOMÓVEL	GM/CHEVROLET	GM/CHEVROLET CELTA 4 PORTAS	-	-	2004/2004	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	004227-7	R\$ 14.343,00
KNW-1927	98W2733Z3KT072801	00716743841	VERDE	PASSEIGEIRO AUTOMÓVEL	VOLKSVAGEM	VOLKSVAGEM GOL 16V	-	-	1999/1999	MINI MIX HORTIFRUTÍ LTDA	005001-6	R\$ 10.135,00
AWM-3D12	9CDNF41AEDM110981	00504526740	AMARELA	CARGA MOTOCICLETA	SUZUKI	SUZUKI INTRUDER 125CE	-	-	2012/2013	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	835040-5	R\$ 9.492,00
DUL-5989	98GXM19808B253973	00956974279	CINZA	PASSEIGEIRO AUTOMÓVEL	GM/CHEVROLET	GM/CHEVROLET CORSA SEDAN PREMIUM	-	-	2008/2008	MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA	004342-7	R\$ 28.246,00

Conforme a **relação de bens que compõem a frota operacional**, os veículos diretamente empregados na atividade empresarial são os seguintes:

1. Placa CUC-5I90 - Mercedes-Benz Atego 2425 - Ano 2010/2010 - Garantia

2. Placa EYJ-4881 – Mercedes-Benz Accelo 915C – Ano 2011/2011 – Garantia
3. Placa AOQ-8I85 – Fiat Fiorino Furgão Work Hard 1.4 Flex 8V – Ano 2017/2018 – Garantia
4. Placa AQQ-0F78 – Volkswagen Kombi Standard 1.4 MI Flex 8V – Ano 2008/2009
5. Placa DMG-9812 – Fiat Fiorino Furgão IE 1.3 – Ano 2004/2004
6. Placa EYC-5720 – Fiat Strada 1.4 MPI Fire Flex 8V CS – Ano 2011/2012
7. Placa FRO-2855 – Fiat Strada Working 1.4 MPI Fire Flex 8V CS – Ano 2014/2015
8. Placa DHX-5F02 – Fiat Palio Fire 4 Portas – Ano 2002/2003
9. Placa DKX-4A94 – GM/Chevrolet Celta 4 Portas – Ano 2004/2004
10. Placa KNW-1927 – Volkswagen Gol 16V – Ano 1999/1999
11. Placa AWM-3D12 – Suzuki Intruder 125CE – Ano 2012/2013
12. Placa DUL-5989 – GM/Chevrolet Corsa Sedan Premium – Ano 2008/2008

Referidos bens constituem instrumentos produtivos indispensáveis à execução das atividades empresariais, sendo diretamente responsáveis pela geração da receita operacional das empresas.

A retirada de qualquer desses bens implicaria impacto imediato na operação, comprometendo a continuidade das atividades e afetando diretamente o faturamento das Requerentes.

A jurisprudência reconhece que a demonstração do vínculo entre o bem e a atividade fim da empresa é suficiente para caracterizar sua essencialidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DURANTE O STAY PERIOD.”

(TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

- AI nº 2256316-52.2022.8.26.0000 - Rel. Des.  
Sérgio Shimura - j. 16/02/2023)

Verifica-se, ainda, que as empresas mantêm contratos de financiamento e obrigações vinculadas a bens utilizados em sua operação.

Tais operações encontram-se diretamente vinculadas aos ativos que compõem a estrutura operacional das empresas, razão pela qual eventual adoção de medidas constritivas possui potencial imediato de impactar a continuidade das atividades empresariais.

Diante desse quadro, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que:

- a) a **probabilidade do direito** decorre do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos dos artigos **47, 48 e 51** da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** se verifica no risco real de deflagração de medidas de busca e apreensão capazes de afetar diretamente bens essenciais;
- c) o **risco de dano grave e de difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das atividades, perda de contratos e comprometimento imediato do fluxo de caixa.

O periculum in mora mostra-se inequívoco e concretamente demonstrado, tendo em vista a possibilidade de adoção de medidas de constrição patrimonial de forma célere, inclusive por mecanismos automáticos e procedimentos que independem de dilação probatória, o que evidencia que a ameaça de retirada de bens essenciais à atividade empresarial é concreta e iminente.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, deve ser mantida a posse do bem pelo devedor quando considerado bem de capital essencial, pelo prazo de suspensão legal de 180 dias.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a **suspensão imediata** de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição de bens de capital essenciais utilizados nas atividades das Requerentes;

- b) assegurar a **manutenção da posse direta e do uso regular** dos bens operacionais (veículos) enquanto perdurar o período legal de suspensão;
- c) determinar que eventuais credores com garantias fiduciárias se **abstenham de adotar medidas constritivas** que comprometam a continuidade da operação.

Ademais, foi elaborado Laudo Técnico de Essencialidade Operacional, subscrito por responsável técnico, no qual se demonstra a vinculação direta dos bens à atividade empresarial, acompanhado de registros operacionais que evidenciam sua efetiva utilização nas operações das empresas.

Tal conjunto probatório reforça a caracterização dos bens como ativos essenciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, evidenciando que sua retirada comprometeria diretamente a continuidade da atividade empresarial.

Por tais razões, revela-se imprescindível a preservação da posse e do uso regular dos ativos operacionais, como medida indispensável à continuidade das atividades empresariais, manutenção dos contratos vigentes e preservação da função social exercida pelo grupo empresarial.

## **XII.- DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requerem as Requerentes a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de **MINI MIX SUPERMERCADOS LTDA, MINI MIX HORTIFRUTI LTDA, G. F. LIMA MERCADO, B. L. C. DOS SANTOS, MIX SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, C. C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, MIX HORTIFRUTI LTDA e MIX ATACAREJO LTDA**, integrantes do **GRUPO MINI MIX**, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Por consequência, requerem, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (CPC, arts. 297 e 300) para determinar o **sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição** em face das Requerentes, inclusive bloqueios

financeiros, penhoras e retenções, antecipando-se os efeitos do **stay period** previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a decisão de processamento;

- a.1) como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata das ações e execuções em curso** contra as Requerentes, com expedição de ofícios aos respectivos Juízos para ciência e cumprimento da decisão, susstando-se quaisquer atos constritivos;
- b) seja determinada a **imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio, restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de veículos** vinculados a contratos fiduciários, financiamentos, leasing ou garantias correlatas firmados com quaisquer credores, inclusive por vias extrajudiciais, por se tratarem de **bens de capital essenciais à atividade empresarial**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em relação aos veículos e implementos descritos no **Capítulo XI**;
- b.1) seja consignado que a decisão a ser proferida possua **força de mandado judicial**, assegurando a manutenção da posse direta e do uso regular dos bens essenciais pelas Requerentes durante o período legal de suspensão de **180 (cento e oitenta) dias**, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio ou restrição por parte de credores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- b.2) requerem, ad cautelam, a **intimação dos credores envolvidos nas operações de financiamento e garantia fiduciária**, para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se da adoção de qualquer medida de busca, apreensão, bloqueio ou restrição sobre os veículos durante o período de suspensão legal;
- c) seja concedida tutela de urgência, nos termos do **art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005** e do **art. 300 do CPC**, para determinar a **imediata suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** existentes em nome das Requerentes junto a cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e órgãos congêneres,

relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do stay period, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade do processo recuperacional;

- d) seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação das Requerentes e fixação por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e) seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- f) seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- g) seja determinada a apresentação de **contas demonstrativas mensais** pelas Requerentes enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h) seja determinada a **intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- i) seja determinada a **publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma legal;
- j) seja determinada a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** pelas Requerentes no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;
- k) seja determinada a **anotação da Recuperação Judicial perante a Junta Comercial competente**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

- l) seja deferido, ao menos até a apreciação inicial do pedido, o **sigilo dos documentos que contenham informações estratégicas, contábeis, comerciais e dados pessoais sensíveis**, bem como daqueles relacionados a colaboradores, fornecedores e documentos financeiros das Requerentes, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, combinado com a Lei nº 13.709/2018;
- m) seja recebida e homologada a opção expressa das Requerentes pelo **regime ordinário de Recuperação Judicial**, com a consequente renúncia ao regime especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se que o presente processo tramite integralmente sob o procedimento ordinário;
- n) seja reconhecida e processada a presente Recuperação Judicial em **consolidação processual e substancial**, permitindo-se a apresentação de **Plano de Recuperação Judicial unitário**, nos termos do quanto exposto no capítulo próprio;
- o) nos termos do art. 272, §2º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações**, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, requerem as Requerentes que os documentos que contenham informações de colaboradores, folhas de pagamento, documentos pessoais, dados bancários, contratos sensíveis e demais informações protegidas sejam mantidos sob sigilo, a fim de resguardar a privacidade e a integridade dos dados.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental suplementar, pericial, técnica e oitiva, caso necessário.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 31.337.400,24 (Trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos.).

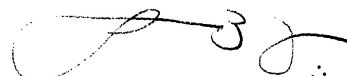
Requerem, ainda, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, seja autorizado o recolhimento das custas remanescentes **ao final** da Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, requerem o **parcelamento das custas**, diante da crise econômico-financeira demonstrada, uma vez que o recolhimento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento das atividades empresariais e o próprio soerguimento buscado.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Guarulhos/SP, 18 de maio de 2026.



**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163



**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874